
Cadernos ASLEGIS

ISSN 1677-9010 / www.aslegis.org.br

Contratadores de Tributos no Brasil Colonial

Mauro de Albuquerque Madeira

Consultor Legislativo da Câmara
dos Deputados

Este artigo pretende dar uma visão sucinta do arrendamento privado de impostos nos tempos coloniais versus a sua administração pública direta, com anotações sobre o papel de altos funcionários e intelectuais, leigos e religiosos, os *letrados*. Baseia-se no meu livro "*Letrados, Fidalgos e Contratadores de Tributos no Brasil Colonial*" (Brasília, Coopermidia, 1993).

José João Teixeira Coelho, em *Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais*, fornece preciosas informações sobre a estrutura dos impostos no Brasil colonial. Tanto ele como Tomás Antônio Gonzaga eram *letrados*, que também participavam do poder – que lhes era delegado pelo rei – nos cargos de ouvidores, procuradores da Coroa, membros da Junta da Real Fazenda, intendentes do ouro, fiscais dos diamantes, secretários de governo etc.

De outro tipo de *letrado* é exemplo o Padre Antonio Vieira, a maior figura portuguesa do século XVII, orador sacro, missionário dos índios, e também diplomata, político, conselheiro do rei e cortesão.

O escravo era parte integrante da estrutura social da colônia e também mercadoria cuja importação ou aquisição era fato gerador de impostos. O Padre Vieira tentava consolá-los com uma carta de alforria para a liberdade eterna na outra vida, embora nesta devessem continuar escravos.

Nos sermões, o grande orador envergonhava-se do pioneirismo escravista dos portugueses, que, desde o século XV, exploravam a costa africana, e depois a Ásia, em busca de escravos. Elaborando a sua interpretação histórica, Vieira atribuía a um castigo de Deus as perdas coloniais de Portugal, no final do século XVI e no século XVII, a morte de D. Sebastião, o jugo espanhol e as derrotas para os holandeses nas guerras da África, Ásia e América. O tráfico de escravos seria a causa das derrotas "*nas nossas conquistas*":

"Pelos cativeiros da África cativou Deus a Mina, Santo Tomé, Angola e Benguela; pelos cativeiros da Ásia cativou Deus Malaca, Ceilão, Ormuz, Mascate e Cochim; pelos cativeiros da América cativou a Bahia, o Maranhão e debaixo do nome de Pernambuco quatrocentas léguas de costa por vinte quatro anos. E porque os nossos cativeiros começaram onde começa a África, ali permiu Deus a perda de El-rei D. Sebastião, a que se seguiu o cativo de sessen-

ta anos no mesmo reino”.

A eloquência pragmática mas algo culpada de Vieira pode ser comparada com a visão radicalmente escravista do bispo Azeredo Coutinho, já na última década do século XVIII.

Azeredo Coutinho escreveu um texto para justificar ideologicamente o sistema escravista: Eis o título: “*Análise sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa da África*”.

“*Os escravos que se compram na costa da África são homens pretos, nascidos no meio de nações bárbaras, e idôlatras, condenados pelas leis do seu país à escravidão perpétua, e onde as leis não protegem nem mesmo a vida dos inocentes*”.

“*Não é, pois, um bem para as nações civilizadas, que no mundo haja nações tão bárbaras, que lancem fora de si os seus braços para elas os aproveitarem? Não é pois um bem para as nações bárbaras, que no mundo haja nações que saibam aproveitar aqueles braços, que elas se vêem na necessidade ou de os aniquilar ou de os lançar fora de si? E não é mesmo um bem para a humanidade que se façam estas trocas e que as nações bárbaras e civilizadas se prestem estes mútuos socorros? Esta política é tão simples que até os mesmos negros bárbaros a conhecem*”.

Interessante em Azeredo Coutinho é que a clareza, a franqueza desse ideólogo aparece nos próprios títulos dos seus escritos: “*Sobre os interesses que Portugal pode tirar das suas colônias nas três partes do mundo*”, in “*Ensaio Econômico sobre o Comércio de Portugal e suas Colônias*”.

Sobre o pacto colonial e o monopólio da Metrópole portuguesa ele é explícito, ao dizer que as colônias devem pagar com “*justos sacrifícios*”: “*que só possam comerciar diretamente com a Metrópole, excluída toda e qualquer outro nação, ainda que lhes faça um comércio mais vantajoso; que não possam as colônias ter fábricas, principalmente de algodão, linho, lã e seda, e que sejam obrigadas a vestir-se das manufaturas e da indústria da Metrópole. Desta sorte, os justos interesses e as relativas dependências mutuamente serão ligadas*”.

O ideólogo do pacto colonial, do monopólio metropolitano, da exploração escravista também consegue ter idéias de livre comércio e iniciativa.

Princípios de liberalismo econômico se mesclavam não contraditoriamente com o pensar tradicionalista, autoritário do bispo de Elvas e membro do Conselho de Sua Alteza Real. Nessa época, alguns conceitos liberais estão se infiltrando no sistema político absolutista de Portugal, porquanto eles expressam a vitória da burguesia mercantil européia, especialmente inglesa.

Muito pragmático, Azeredo Coutinho propõe a eliminação do velho monopólio da Coroa sobre o comércio do sal, monopólio que era arrendado a um

contratador, que pagava, por ano, à Fazenda Real 48 contos de réis de imposto. Diz ele: "O arrematante deste privilégio tira do Brasil mais de 96 contos de réis; 48 para a Fazenda Real, e mais de 48 para ele e seus sócios, agentes, recebedores etc, além do custo principal do sal e seus fretes".

Mas o conselheiro do Rei não se descuidava da arrecadação dos tributos: "Não digo, contudo, que o Erário Régio ceda em benefício das colônias os 48 contos de réis que anualmente recebe do contrato do sal; só, sim, que seja livre para o Brasil o comércio do sal, pelos grandes interesses que não de resultar muito em dobro ao mesmo Erário e aos povos; e que o tributo dos ditos 48 contos se ponha em qualquer outro gênero que não seja tão prejudicial ao grande comércio e interesse de todo o Estado".

Efetivamente, o monopólio real de exportação de sal de Portugal para o Brasil, exercido por um contratador, desde 1631, foi extinto em 1801, porque estava prejudicando o comércio de carnes salgadas, pescados, couros e outros produtos.

Em resumo, o bispo Azeredo Coutinho, como escritor, pôs no papel a suma ideológica que convinha à camada dominante e governante do final do século XVIII e início do XIX, período crepuscular do colonialismo escravista português e do absolutismo monárquico, dos quais foi paladino fiel e versátil, apondo-lhes achegas de liberalismo econômico, necessárias ao conservadorismo do "plus ça change, plus c'est la memme chose".

Ele expressou na vida e nos escritos a síntese, a convivência, a acomodação, o entrelaçamento entre o letrado, o fidalgo, o grande proprietário, o mercador, o Estado e a Igreja.

No início do século XVIII, outro letrado da Igreja, João Andreoni, ou ANTONIL, dedicava um capítulo do livro "Cultura e Opulência do Brasil", para justificar a cobrança do tributo do quinto do ouro. O título era: "Da obrigação de pagar a El-Rei nosso senhor a quinta parte do ouro que se tira das minas do Brasil".

É o único capítulo prolixo do seu livro: através de citações de muitos teólogos e doutores da Igreja (de que podemos nos poupar), ele constrói a justificação ideológica do imposto do quinto do ouro.

O rei é o senhor patrimonial das minas e os vassallos devem pagar o imposto do quinto como obrigação moral, de consciência.

Juridicamente, as Ordenações do Reino são claras: "Entre os Direitos Reais se contam os veeiros e minas de ouro e prata e qualquer outro metal". A consequência para os vassallos é "que de todos os metais que se tirarem, depois de fundido e apurado, paguem o quinto, em salvo de todos os custos".

Antonil, além do texto legal, cita muitos teólogos para provar que as mi-

nas e seus metais “*assim nas Índias como em qualquer outra parte, pertencem ao direito de el-Rei, como seu patrimônio e parte do seu supremo domínio, quer se achem em lugar público, quer em terras ou fazendas de particulares*”. Mas, como há custos para obter o ouro das minas, os reis se contentam apenas com a quinta parte dele.

Para a sustentação e gastos do Príncipe, e “*em prol da república e para a conservação e aumento da fé*”, cobra-se esse “*justo e bem ordenado tributo*” fundado em “*justiça comutativa, como a de quaisquer outros pactos e promessas de qualquer outro justo contrato que costumam admitir os contraentes em suas convenções e que ainda que a lei não acrescentasse pena aos transgressores, sempre deviam pagar esses quintos por ser obrigação intrínseca*” etc.

O letrado Antonil apela para a tradição contratualista, um dos braços do multissecular Direito Natural: para ele, trata-se de “*um contrato entre El-Rei e os vassallos, para que El-Rei os governe e os súditos o sustentem com os tributos e pensões*”.

Outro insigne letrado é ALEXANDRE DE GUSMÃO, cujo projeto de lei da CAPITAÇÃO DOS ESCRAVOS, para a cobrança do quinto do ouro, muito influiu na história social e tributária brasileira.

Basicamente o quinto do ouro foi cobrado, quer através das Casas de Fundação – onde se fundia o ouro em barras, com a retirada de 20% para o rei – quer através do sistema de *capitação dos escravos*, que durou de meados de 1735 a 1751.

Na capitação, o imposto era cobrado por cabeça de escravo possuído, ou por profissional livre (ofícios): 4,75 oitavas de ouro per capita, anualmente. Uma oitava de ouro pesava 3,586 gramas. As lojas grandes pagavam 24 oitavas, lojas medianas, vendas, boticas e açougues, cada um, 16 oitavas, e lojas inferiores e mascates pagavam 8 oitavas de ouro.

Esse sistema arbitrava que a produção de ouro da colônia deveria render para o rei uma quantidade de ouro, com base na quantidade de escravos e habitantes da região mineradora.

Era diferente do sistema das Casas de Fundação: nestas, o ouro efetivamente extraído era trazido, diminuído da quinta parte do rei, e fundido em barras. Era uma tributação sobre a riqueza produzida.

Na capitação, o tributo era arbitrado com base no número de escravos ou produtores, não importando as condições efetivas da exploração mineral.

Alexandre de Gusmão partia do pressuposto de que as casas de fundição facilitavam a sonegação do ouro produzido. Enquanto a capitação forçaria os mineradores a entregar ao Erário aquela quota média, estabelecida com base principalmente no número de escravos registrados.

Não há espaço para considerações alongadas sobre os dois sistemas. O fato concreto é que, pelas estatísticas disponíveis, o período da CAPITAÇÃO (1735 a 1751) foi o de maior arrecadação do quinto do ouro pela Coroa portuguesa.

Contudo, o sensível declínio da produção de ouro e da arrecadação do quinto se deu principalmente a partir de 1764, e não exatamente a partir de meados de 1751, quando foi extinta a capitação e recomeçou o sistema das Casas de Fundição.

Alexandre de Gusmão, muito fiscalista e defensor das rendas do rei (D. João V, de quem foi secretário), criticou a lei do novo rei D. José I, que extinguiu o seu sistema da capitação.

Outro letrado, JOSÉ JOÃO TEIXEIRA COELHO, que tinha sido procurador da Coroa, secretário de três governadores da Capitania de Minas Gerais e Intendente do Ouro, em Vila Rica, escrevendo em 1780, criticava a lei da capitação e elogiava a cobrança do quinto do ouro através das casas de fundição, que partiam da produção efetiva do metal nas minas e não da mera estimativa de produção, por cabeça de escravos, em que se baseava o sistema da *capitação*.

No seu livro "*Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais*", ele fez uma resenha das causas da decadência da produção de ouro na segunda metade do século XVIII (a pobreza dos mineiros, o alto preço dos escravos e dos impostos cobrados na sua aquisição, o mau método de minerar e o próprio sistema da capitação, o qual, segundo ele, levou à falência muitos mineradores).

Ele também condena o recurso da DERRAMA: cobrança forçada para alcançar as 100 arrobas anuais de ouro.

Com a autoridade de ex-Intendente do Ouro e procurador da Coroa, ele explica porque a Junta da Fazenda Real de Vila Rica não vinha lançando a *derrama*: o resultado seria a penhora das roças, das lavras e dos escravos dos mineiros, a ruína total da Capitania de Minas Gerais e a mingua dos outros impostos e direitos do Erário Régio, tais como as *entradas*, *os dízimos*, *as passagens dos rios*, *o subsídio literário*, *os donativos*, *as terças partes*, *além dos rendimentos das alfândegas do Rio de Janeiro, de Lisboa e do Porto*, em consequência da redução do comércio e da produção de mercadorias.

Ele conclui que a cobrança da derrama iria abalar "*os alicerces que sustentam o peso dos interesses do Estado*".

Tanto Teixeira Coelho, publicando seu livro em 1780, quanto Alexandre de Gusmão, autor da lei da Capitação, de 1734, são letrados, intelectuais orgânicos a serviço da Coroa e da camada governante dos fidalgos.

Aqueles e estes redigiam e aprovavam os *contratos*, pelos quais os CONTRATADORES DE TRIBUTOS, no Brasil colonial, praticavam o arrendamento privado de impostos.

Nos contratos — “asientos”, na administração espanhola — um particular substituiu o Estado, para desempenhar um serviço público, cobrando receitas e efetuando despesas, mediante percepção de certa renda e sob determinadas condições.

O fenômeno histórico do arrendamento contratual abrangia a arrematação da cobrança de impostos por um capitalista, que se comprometia a recolher à Real Fazenda uma quantia fixa geralmente determinada em leilão.

Mas havia também os contratos de natureza tipicamente comercial e monopolista, como os contratos do pau-brasil, do sal, da pesca da baleia, do tabaco, do *trato* (tráfico) de escravos, dos diamantes e outros, que não são objeto de estudo aqui. Nesses contratos, a característica principal era a produção e circulação comercial de bens, quase sempre monopolista e privilegiada

Nosso objeto de estudo é especificamente o contrato de natureza tributária: o arrendamento de impostos a um empresário, comerciante ou capitalista.

É certo que também ocorria a administração direta dos impostos pela Real Fazenda, como é o caso, aliás, do quinto do ouro.

O arrendamento de direitos e rendas do Rei vigorou no Brasil, desde o início da colonização. Os contratadores ou “*rendeiros*” eram os agentes privados da arrecadação de impostos.

Embora a Coroa dispusesse de um aparato burocrático de funcionários — na área da Fazenda, provedores, almoxarifes, tesoureiros e outros —, na hora da coleta do imposto junto ao contribuinte, ela não se sentia aparelhada e convocava o ímpeto empresarial dos arrematantes. Estes eram quase sempre comerciantes abonados, capitalistas que deviam antecipar para os cofres do Erário a décima ou a quarta parte ou a metade do preço do contrato, conforme o caso. Essas fianças antecipatórias nem sempre foram exigidas, o que acabou facilitando as insolvências dos contratadores.

Vou citar alguns exemplos de contratos de arrendamento de impostos: Contrato da Dízima da Alfândega das Capitanias de Pernambuco e Paraíba (Ordem Real de 4 de fevereiro de 1711) — alegando a necessidade de sustentar presídios e fortificações e acrescentar milícias, D. João V resolveu que “*todas as fazendas que entrarem nos portos desta Capitania e Paraíba paguem os mesmos dez por cento nas alfândegas, que pagam as que entram na Capitania do Rio de Janeiro*”. (ABNRJ, XXVIII, 1906, pg. 287)

A ordem do Rei afirmava “*ter mostrado a experiência que, arrendando-se por contrato estes direitos, não de produzir muito mais, que administrando-se pela Fazenda Real*”.

Remontando ao Regimento dos Provedores da Fazenda Real, cujo texto original é de 17 de dezembro de 1548, verifica-se que uma burocracia fazendária

convivia com os rendeiros ou contratadores, isto é, com o instituto do arrendamento privado dos tributos. Cabia ao Provedor da Fazenda Real, juntamente com o seu escrivão, o porteiro, os almoxarifes, manter em funcionamento a Casa dos Contos da cada Capitania, zelar pela guarda dos livros do Fisco e pelos interesses da Fazenda Real. Mas o fundamental era providenciar a arrematação das rendas e direitos do Rei, através de lanços públicos, a serem recebidos e escritos no livro próprio pelo Escrivão da Provedoria. O Provedor mandaria dar aos rendeiros os arrendamentos, com as condições e liberdades com que foram arrematados, *“para correrem e arrecadarem as ditas rendas”*.

Vejamos outros exemplos de contratos ou arrendamentos de tributos: O “Subsídio do Açúcar para o sustento das infantarias” (arrematação na Câmara de Olinda, em 19 de setembro de 1656) – imposto na exportação do açúcar. Em 1746, o contrato do Subsídio do Açúcar, em Pernambuco, era arrematado, por um ano, pelo Mestre de Campo José Vaz Salgado, pelo preço de 5 contos e 220 mil réis. Em 1727, havia sido arrematado, por um triênio, por José dos Santos, pelo preço de 15 contos e 900 mil réis, *“para a paga dos soldos das infantarias, a que é aplicado”*.

Exemplos de outros contratos: Contrato do Subsídio do Tabaco, Contrato do Subsídio das Carnes, Contrato das Garapas, Contrato do Subsídio dos Vinhos e Águas Ardentes, importados estes últimos do Reino, desde antes da guerra holandesa; em 1743, este último contrato era arrematado por Domingos da Costa, por três anos e três frotas, por 12 contos e trinta mil réis. Notar que estavam isentas do imposto as pipas de vinho destinadas *“às Religiões para gastos das suas sacristias, missões e refeitórios, e do que fica liquido do produto deste contrato se aplica também para o pagamento dos soldos das ditas infantarias”*.

Outros contratos: em Pernambuco, Contrato das Pensões que pagam os engenhos (arrematado por 3 contos de réis, em 1744, o triênio); Contrato da vintena do peixe e passagens dos rios, arrematado por 591 mil réis, em 1745.

Um imposto importante era o dos dízimos dos açúcares, que estava normatizado desde o Regimento do Provedor da Fazenda Real, de 1548, nos cap. 33 a 39. Desses capítulos fez menção o Contrato dos Dízimos Reais da Capitania de Pernambuco, arrematado por Francisco Gonçalves Soares, no triênio iniciado em agosto de 1744, pelo preço de 43 contos e 260 mil réis.

Em 1695, o rei suspendia a proibição de exportação de aguardentes de Pernambuco para Angola em troca de escravos, para proveito do comércio colonial e das receitas da Fazenda Real: cada pipa de aguardente pagaria o Subsídio de Saída dos portos do Brasil, de 1.600 réis, e outro tanto de entrada no Reino de Angola. No Brasil, como em Angola, dizia a ordem real, *“se ponha em pregão este novo imposto, e se remate por contrato a quem por ele mais der”*, e que a receita se remeta a Portugal, *“para se acudir com ele ao provimento das munições que*

forem necessárias para as conquistas". Em 1746, este Contrato das Águas Ardententes da Terra estava arrematado por Calixto Rodrigues Torrês, por 1 conto e 680 mil réis, no triênio.

Passemos agora a focalizar o mais significativo contratador de tributos do Brasil colonial: JOÃO ROIZ (ou Rodrigues) DE MACEDO.

Ele arrematou o contrato dos direitos de ENTRADAS, por dois triênios (1776 a 1781), e o contrato dos DÍZIMOS (de agosto a dezembro de 1777 e dois triênios de 1778 a 1783), em Vila Rica do Ouro Preto. Em 1777, ele também era rendeiro do contrato de Entradas dos Escravos na Alfândega do Rio de Janeiro para Minas Gerais.

Os contratos de *Entradas* arrematados por João Roiz de Macedo abrangiam o território das Capitânicas de Minas Gerais, São Paulo e Goiás.

As *Entradas* eram um imposto sobre a circulação de mercadorias, com a característica de aduana interna da capitania mineradora.

Os REGISTROS eram os postos de arrecadação e fiscalização, onde o preposto do CONTRATADOR (o administrador do Registro) e o funcionário da Real Fazenda (o fiel), que às vezes eram a mesma pessoa, se encarregavam de efetuar o lançamento, ou com a cobrança imediata do imposto ou — o que era mais comum — com a formalização do crédito tributário, através de uma nota promissória ou título de dívida do comerciante, viandante ou tropeiro, a ser paga em geral no local de destino ou consumo da mercadoria tributada.

O administrador e o fiel do Registro eram ou deviam ser ajudados e garantidos pela patrulha policial/militar (em geral, um cabo e dois soldados), cuja tarefa era evitar ou reprimir o descaminho, o contrabando ou extravio de mercadorias, que não deveriam transitar para a capitania por veredas, matos ou matas desguarnecidos das repartições fiscais, que eram os REGISTROS (notar que Tiradentes trabalhou como comandante dessas patrulhas fisco/militares e tinha muito prestígio junto a João Roiz de Macedo).

Os Registros mais importantes eram os de Matias Barbosa e da Serra da Mantiqueira, estrategicamente postados na Serra do Mar, cuja difícil travessia deveria desencorajar os sonegadores de impostos. A Capitania de Minas Gerais era dividida em quatro comarcas: Vila Rica, Rio das Mortes (São João del Rei), Sabará e Serro Frio (Tejuco), que tinham os seus diversos Registros.

Conforme se lê nas cartas de João Roiz de Macedo e também no livro de Teixeira Coelho, o imposto das ENTRADAS, em Minas Gerais, era cobrado assim: "*De cada escravo, que entra a primeira vez em Minas, se pagam duas oitavas de ouro quintadas. De cada cabeça de gado, uma oitava. De cada cavalo ou besta, não sendo carregada ou montada, duas oitavas. De cada carga de fazenda seca, de duas arrobas, oitava e meia; e de cada carga de molhados,*

meia oitava. Deve-se notar que por fazenda seca se entende o que se não come nem bebe, e serve para vestir; e por fazenda de molhados se entende os comestíveis, ferro, aço, pólvora, e tudo o mais que se não veste". (Teixeira Coelho, in *Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais*).

O CONTRATADOR arrematava em leilão, por preço fixo, o total de imposto que ele deveria recolher aos cofres da Real Fazenda, relativo ao triênio sob contrato. A partir daí, tratava de gerir com autonomia a cobrança tributária dos contribuintes. Ele empregava os administradores dos Registros, que coordenavam os seus auxiliares, caixeiros e cobradores.

O Contratador era um capitalista/arrendatário de tributos, que precisava manter controle permanente sobre os seus prepostos (administradores de Registros, procuradores), sobre os funcionários públicos da área fiscal (fiéis e provedores de registros), sobre o aparato policial/militar que devia reprimir os descaminhos, e, finalmente sobre os numerosos contribuintes/devedores do imposto arrendado. Era uma tarefa complexa, de que muitas vezes os contratadores se desincumbiram mal, ficando insolventes para com a Fazenda Real e tendo, ao final de muitos anos, seus bens penhorados pelo Erário Régio.

No Brasil colonial, não existia correio, e muito menos, telégrafo, fotocópias, faxsímile, rádio, telefone, automóvel, trem, avião. As cartas de João Roiz de Macedo, manuscritas e transportadas por particulares em lombo de burro, durante semanas, eram o seu grande instrumento gerencial de administração, coordenação e controle do seu Contrato, a partir de Vila Rica.

O problema da sonegação fiscal – descaminho, extravio, contrabando de mercadorias – é amplamente documentado nas cartas de João Roiz de Macedo.

Na correspondência aos administradores dos Registros de Sete Lagoas e Ribeirão de Areia, em maio de 1780, o contratador avisa sobre "*um caminho vindo do sertão, por onde se desencaminham efeitos que devem pagar entradas aos Registros*". E: "*anovado caminho que seguem os contrabandistas por fora dos Registros com prejuízo dos créditos do contrato*". Ele quer saber "*de donde se conduzem esses efeitos, potros roubados que se devem apreender, quem os tem introduzido e quando, e onde moram, e podendo ser, inda quem comprou; que, com a noticia que Vm. me der e as que cá vou tirando, formarei os meus requerimentos para procurar o que pertencer ao contrato*". No mesmo dia ele escreve para o Registro de Sabará, por "*terem passado cavalhadas e havido confiscos e composições etc, repartidos estes contra interesses nossos, que inda espero saber*". Ele quer averiguações sobre "*o que se tem passado, quem e para onde, quando e de donde, culpados, consentidores e infiéis*". Já está o Contratador em plena atividade de coordenação e controle do seu Contrato.

Em outra carta, ao administrador do contrato em Paracatu, se relatam os

confiscos e buscas domiciliares de mercadorias sonegadas: *“também recebo o mapa dos confiscos, que está muito bom. O mesmo praticará Vm daqui em diante. As buscas que Vm manda dar em algumas casas não devem ser impedidas, principalmente quando tiver quase ciência certa que estão nelas efeitos desencaaminhados; e tudo se pode fazer sem escandalizar. E se por acaso o Juiz embaraçar a Vm, com seu aviso verei o que se há de fazer. Fico de acordo a representar a S. Excia a necessidade que há nesse arraial de mais soldados, quando houver ocasião, sem embargo de que esse requerimento pertence ao Sr. Comandante”*.

Note-se a linha divisória fluida que há entre o poder coercitivo do Contratador e seus representantes para invadir domicílios em busca de mercadorias sonegadas – mas *“sem escandalizar”*, isto é, dentro de limites socialmente aceitáveis de arbítrio fiscal –, e o controle jurisdicional da autoridade judiciária, com quem o contratador dialoga em pé de igualdade: *“verei o que se há de fazer”*.

O poder econômico privado do Contratador se aliava à sua autoridade pública delegada, enquanto arrematante da função estatal típica de arrecadar impostos. Este talvez seja um aspecto particular do patrimonialismo do Estado colonial. O sistema de arrendamento privado do tributo era ao mesmo tempo causa e efeito da privatização da coisa pública, da patrimonialização do Estado. Os negócios privados e públicos se misturavam.

A legislação da época dispunha que mercadorias contrabandeadas seriam confiscadas, ficando metade para o denunciante particular – ou para o soldado ou funcionário que o fizesse de ofício – e a outra metade para o Fisco. Vejamos, numa carta de JRM, como o Contratador se substituiu ao Estado na aplicação dessa pena e no seu usufruto, bem como na autoridade de expor editais no seu próprio nome. Isto estava implícito na delegação do poder fiscal que a Real Fazenda lhe atribuía durante o triênio do seu contrato. Ao seu administrador geral na Capitania de Goiás, João Roiz de Macedo escreve, em agosto de 1776: *“Respeito a extravios, espero de Vm todo cuidado e zelo para que os não haja...” “Vm mandará pregar editais em meu nome em toda essa Capitania, nas partes mais públicas, dizendo neles que eu dou a qualquer pessoa, de qualquer sexo que for, forro ou cativo, que denunciar qualquer extravio que possa haver, tirados os direitos, a metade do confisco; a qualquer soldado, cabo, ou oficial, ou outra qualquer pessoa que tenha jurisdição para fazer confiscos, se lhe dará o mesmo, isto é, fazendo-os sem que lhes sejam denunciados, que o sendo, será para o denunciante; e a outra metade será para o Contrato”*.

Tal delegação de poderes e tarefas tipicamente estatais para o capitalista/arrendatário de impostos era uma forma caracteristicamente patrimonial de privatização do Estado, isto é, de apropriação privada da autoridade e dos privi-

légios do Estado, que o empresário João Roiz de Macedo – como outros – utilizava no processo de acumulação de capital e de prestígio social. *

É natural que Tomás Antônio Gonzaga, autor das *Cartas Chilenas*, descarregue sua crítica sobre o excesso de poder e vantagens dos “grossos rendeiros”, que se locupletavam com a arrecadação de impostos, que não recolhiam ao Erário, senão com longos anos de atraso ou debaixo de penhora dos seus bens. Há muitos exemplos de contratadores que ficavam em débito com a Fazenda Real: o próprio João Roiz de Macedo, Joaquim Silvério dos Reis (que denunciou os Inconfidentes, para ter perdoadas as dívidas do seu contrato), Domingos de Abreu Vieira, contratador de Dízimos e Inconfidente, José Pereira Marques (o “Marquêsio” das *Cartas Chilenas*) e muitos outros.

Letrados como Tomás Antonio Gonzaga, Teixeira Coelho, o escrivão da Junta de Vila Rica, Carlos José da Silva e o próprio Ministro de Ultramar Martinho de Mello e Castro acusaram o prejuízo para o Estado na arrematação contratual dos tributos, em vez da sua administração direta pela Junta da Real Fazenda.

Nas *Cartas Chilenas*, Gonzaga faz a crítica do sistema de contratos e da complacência oficial com as grandes dívidas dos rendeiros:

*“Não tens contratadores, que ao rei devem
de mil cruzados centos e mais centos ?
Uma só quinta parte que estes dessem,
não matava do Erário o grande empenho?
O pobre, porque é pobre, pague tudo,
e o rico, porque é rico, vai pagando
sem soldados à porta, com sossego !*

.....
*Indigno, indigno chefe! Tu não buscas
o publico interesse. Tu só queres
mostrar ao sábio augusto um falso zelo,
poupando, ao mesmo tempo, os devedores,
os grossos devedores, que repartem
contigo os cabedais, que são do reino”.*

.....
*“Aos grandes devedores não se assinam
os termos peremptórios para a paga,
nem vão para as cadeias, bem que comam
a fazenda do rei;.....
Aos grossos devedores não se tomam
os seus próprios dinheiros, bem que tenham
comido os cabedais dos seus contratos.*

Aqui a censura se estende não só aos governadores como Luís da Cunha Menezes (o Fanfarrão Minésio), que enriquecem com o tráfico de influência e as negociatas, mas a toda a classe da nobreza:

*"Amigo Doroteu, se acaso vires
na Corte algum fidalgo pobre e roto,
dize-lhe que procure este governo;
que, a não acreditar que há outra vida,
com fazer quatro mimos aos rendeiros,
há de à pátria voltar, casquilho e gordo".*

Na mesma época, outro letrado, José Joaquim da Rocha, na sua *"Memória Histórica da Capitania de Minas Gerais"*, afirmava que os contratos das Entradas e dos Dízimos, quando custeados pela Fazenda Real, lhe são de maior utilidade, e não sofrem a falta que de ordinário acontece, *"quando são arrematados a Contratadores, que se utilizam do rendimento, para o divertirem em negócios particulares, e por isso no balanço dado na Contadoria da Real Fazenda no ano de 1781, se viu dever-se a Sua Majestade, nesta Capitania, 2.567 contos e 201.897 réis"*.

No texto, é patente a crítica do sistema de contratos e da insolvência frequente dos contratadores e a defesa da administração dos impostos por funcionários públicos da Fazenda Real.

Cabe fazer referência aos negócios privados de um contratador como João Roiz de Macedo. Pelas suas cartas, vê-se que um grande comércio de bestas de carga alongava os seus tentáculos empresariais até as bandas do Rio da Prata. Seus tropeiros e condutores traziam do sul, em longas jornadas de dois, três meses, os cavalos, mulas e burros, que eram o único meio de transporte da região mineradora e do Brasil colonial.

Em junho de 1780, Macedo estava recebendo do sul 3.400 animais de carga e escrevia ao seu administrador do contrato em São João del Rei, para que este abastecesse de dinheiro o condutor da tropa, que o levaria para São Paulo, pois as suas bestas tinham chegado a Curitiba, com a primeira ponta já em Sorocaba. O dinheiro que ele pedia ao administrador Antunes viria de cobranças do contrato das *Entradas*. Os negócios do comerciante e do contratador Macedo estavam sempre misturados.

João Roiz de Macedo também revendia sal em Minas Gerais e era sócio de loja comercial no Tejuco com outro dos seus administradores do Contrato das *Entradas*.

Em outras cartas para diversos representantes seus em várias cidades, em setembro de 1780, Macedo revela-se um açambarcador especulativo de açúcar,

em Minas. Mandava comprar todo o açúcar, *"não só o que houver pelos engenhos, como aquele ainda que estiver em carregação a vender, ou em caixões a vender, sem dependência de nova resolução – que já dou –, que se compre tudo"*, e sem que uns soubessem dos outros: *"enfim tudo quero comprado e que se não saiba é obra minha"*.

Macedo também ia ao Rio de Janeiro, com o seu primo e sócio Domingos José Gomes, para aguardar navios de Portugal, para comprar e remeter mercadorias pare as suas lojas de Vila Rica e do Tejuco: fardos, barris de vinhos, flanelas, fios, surrates, marroquins, sal, ferro, pregos, eixadas, madeira, couro etc.

Como capitalista e amigo, João Roiz de Macedo vivia emprestando dinheiro ao perdulário poeta Alvarenga Peixoto, que era um misto de minerador, fazendeiro e letrado, pois fora Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes (São João del Rei), e finalmente membro da Inconfidência Mineira. Numa carta, Alvarenga Peixoto pedia empréstimos a Macedo, para comprar escravas, para movimentar as suas fazendas e lavras de ouro: *"Eu careço de quarenta, até cinqüenta negras para casar a flor dos meus negros, estas devem ser de doze até dezesseis anos; ...elas me são muito úteis, porque além da multiplicação, que podia esperar, ponho-as no engenho, e na cata, da qual o serviço é muito leve, e aplico todos os negros, a meter umas águas, das quais certamente provirá logo, não só o meu desempenho com Vmce, mas toda a minha fortuna"*.

Não há tempo para referir muitas outras cartas de negócios de João Roiz de Macedo. Elas são como cortinas esvoaçantes que desvelam a sua figura social de contratador de impostos, comerciante a grosso e varejo, açambarcador especulativo, financista, organizador empresarial, amigo dos seus amigos, proprietário de terras, escravos, cavalos e mulas, e ao cabo, representante fiscal do Estado.

Poderíamos citar ainda os dízimos, as passagens dos rios e seus contratos.

Os DÍZIMOS eram definidos como *"a décima parte de todos os bens móveis licitamente adquiridos, devida a Deus e a seus Ministros por instituição divina e constituição humana"*.

Sob pena de excomunhão, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707, mandam que os súditos *"paguem o dizimo de tudo aos Rendeiros de S. Majestade, a quem pertencem por concessão pontifícia, como Grão Mestre e administrador da Ordem e Cavalaria de Nosso Senhor Jesus Cristo"*.

Eis uma das cláusulas do Contrato de Dízimos de João Roiz de Macedo: *"Por esta rematação ficarão pertencendo a ele Contratador no tempo do seu Contrato os Dízimos de tudo aquilo que em direito lhe deva pertencer, na forma das Constituições por que este Bispado se governa e conforme as leis, alvarás e provisões por que se estabeleceram estes Direitos etc"*. Isto é, a titularidade

jurídica dos dízimos exigíveis dos vassallos passa do rei para o contratador, durante o período do seu Contrato.

Quanto à cobrança, pela Coroa, das dívidas dos Contratadores, devia-se fazer, segundo Teixeira Coelho, *"com toda a prudência, para que nem se deixe de cobrar o que for possível, nem se arruinem os contratadores de forma que inteiramente fiquem impossibilitados para o pagamento do que devem"*.

Uma provisão do Erário Régio, de 1772, determinava *"que aos devedores das dividas antigas dos contratos das entradas, dízimos e passagens, se concedessem prestações anuais à proporção das quantias das dividas e dos bens que possuísem"*.

O sistema de arrendamento contratual de tributos e rendas do Rei atendia aos interesses financeiros da burguesia emergente e supria a deficiência burocrático-administrativa do Estado português. A sua permanência durante alguns séculos indica a sua funcionalidade, pelo menos do ponto de vista dos interesses das camadas dominantes da sociedade lusitana e colonial – e aí incluímos os letrados, os fidalgos governantes e os contratadores. Contudo, falhas e inconsistências, em especial a insolvência dos contratadores, levariam ao declínio dessa forma de arrecadar rendas públicas.

Em documento oficial do governo português, o Ministro Dom Rodrigo de Souza Coutinho propõe, em 1799, após repudiar *"o pernicioso Sistema dos Contratos"*, que as Juntas da Fazenda da América estabeleçam uma *"administração interessada de todos os impostos que cobra a Fazenda Real em lugar dos Contratos que hoje dilapidam e aniquilam as Rendas Reais"*.

O sistema de contratos parece ter sido a forma de convivência e harmonização de interesses, até o final do século XVIII, entre empresários/contratadores, nobres da cúpula governante e funcionários letrados que os assessoravam. Os contratadores satisfiziam-se com a acumulação de capital, os fidalgos, com o poder político, e os letrados com o prestígio estamental. Acima estava o rei, que personificava o Estado absolutista, mercador e colonialista, assentado sobre os pés de chumbo da escravidão.

O excedente econômico produzido pela sociedade colonial brasileira foi em boa parte corporificado no ouro e diamantes levados para Portugal e de lá principalmente destinados à Inglaterra, quer por contrabando, quer em pagamento da balança comercial lusa deficitária. O excedente também foi canalizado sob a forma de açúcar, de tabaco, de algodão, de couro, de café, de especiarias e de outros produtos agrícolas. Foi trocado (tabaco, aguardente) por escravos africanos, que possibilitavam a criação do próprio excedente. Ele também foi escoado através da carga tributária, dos impostos líquidos que a Coroa auferia e também da parte de receita que cobria as despesas administrativas, militares, religi-

osas, necessárias para a conquista e manutenção do território colonial.

A carga tributária global é, portanto, apenas uma parte do excedente econômico gerado pela Colônia e apropriado pela Metrópole.

A privatização fiscal do Estado – através dos contratadores – era na verdade o seu aburguesamento patrimonialista, que coexistia, havia séculos, com a hegemonia da nobreza e do alto clero, à sombra do Rei.

No final do século XVIII, no Brasil colonial, a decadência do sistema de arrendamento de impostos é um dos indicativos do início da reorganização (ou modernização) burocrática do Estado.

Os letrados não perderão o seu lugar estamental nos aparelhos do Estado e da Igreja dos começos do século XIX e a burguesia, mesclando-se com o resto de aristocracia, através de títulos e casamentos, conquistará novos espaços mercantis no mundo liberal e ainda escravista da abertura dos portos e da agricultura de exportação.